



“Novo Código de Ética Médica e a Saúde dos Trabalhadores: o que mudou?”

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E A PERÍCIA MÉDICA DO INSS

Código de Ética Médica

-Resolução CFM 1.931/2009-

ÉTICA

É a teoria ou a ciência do comportamento moral do homem em sociedade.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

O Código de Ética contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

Em sentido amplo, é todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médicos, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados.

Perícia é a capacidade teórica e prática para empregar, com talento, determinado campo do conhecimento, alcançando sempre os mesmos resultados.

(Hermes Rodrigues de Alcântara)

FUNÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DO INSS

Avaliação da **incapacidade laborativa**, agravos e intercorrências restritivas ao bem estar físico, psíquico e social decorrente da doença de base, para fins de concessão de benefícios por incapacidade, **sendo o tratamento e a prevenção, responsabilidade de outras entidades e serviços.**

INCAPACIDADE LABORATIVA

➤ CONCEITO :

É a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doenças ou acidentes.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.851/2008

*Altera o art. 3º da Resolução CFM 1.658, de 13 /02/02
que normatiza a emissão de atestados médicos .*

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.851/2008

Considerando :

- Que o **médico assistente** é o profissional que **acompanha o paciente em sua doença e evolução** e, quando necessário, **emite o devido atestado ou relatório médicos** .
- A princípio, existem **condicionantes a limitar a conduta do médico assistente**, quando o paciente necessita buscar **benefícios, em especial, previdenciários;**

Considerando :

- Que o **médico perito é o profissional** incumbido, por lei, de **avaliar a condição laborativa** do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente

e

- Que o motivo mais freqüente é a habilitação a um benefício por incapacidade –Ex: auxílio doença; auxílio doença acidentário; aposentadorias.

Resolve:

“Art. 3º Na elaboração do atestado médico, **o médico assistente** observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível

e

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de **perícia médica deverá observar:**

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, **que complementar**á o **parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário**, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível e finalmente
e

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.”

Perfil do Perito Médico

CÓDIGO DE ÉTICA

- Independência Profissional
- Independência de Atitudes e Decisões
- Intransferibilidade de funções
- Eficiência Técnica
- Integridade Pessoal
- Imparcialidade
- Sigilo e Discrição
- Lealdade à Classe

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Ruth Virgolino
Chefe da DIPOC/DIRSAT/INSS

| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Resolução CFM nº. 1.931/09 (Reif. Pub. DOU 13.10.2010) |
|---|---|
| PREÂMBULO - I - VI | PREÂMBULO - I - VI |
| CAP. I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - 1 - 19 | CAP. I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - I - XXV |
| CAP. II - DIREITOS DO MÉDICO - 20 - 28 | CAP. II - DIREITOS DO MÉDICO - I - X |
| CAP. III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL 29 - 45 | CAP. III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL 1 - 21 |
| CAP. IV - DIREITOS HUMANOS 46 - 55 | CAP. IV - DIREITOS HUMANOS 22 - 30 |
| CAP. V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES 56 - 71 | CAP. V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES 31 - 42 |
| CAP. VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS 72 - 75 | CAP. VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS 43 - 46 |
| CAP. VII - RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS 76 - 85 | CAP. VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS 47 - 57 |
| CAP. VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL 86 - 101 | CAP. VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL 58 - 72 |
| CAP. IX - SEGREDO MÉDICO 102 - 109 | CAP. IX - SIGILO PROFISSIONAL 73 - 79 |
| CAP. X - ATESTADO E BOLETIM MÉDICO 110 - 117 | CAP. X - DOCUMENTOS MÉDICOS 80 - 91 |
| CAP. XI - PERÍCIA MÉDICA 118 - 121 | CAP. XI - AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA 92 - 98 |
| CAP. XII - PESQUISA MÉDICA 122 - 130 | CAP. XII - ENSINO E PESQUISA MÉDICA 99 - 110 |
| CAP. XIII - PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS - 131 - 140 | CAP. XIII - PUBLICIDADE MÉDICA 11 - 118 |
| CAP. XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS 141 - 145 | CAP. XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS I - IV |

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA- PREÂMBULO

Resolução CFM nº. 1.246/88

I- O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

■ ■ ■

Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09

I – O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, **inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.**

■ ■ ■

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09 |
|---|--|
| ... | ... |
| Art. 3º - A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa. | III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa. |
| ... | ... |
| Art. 7º - O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente. | VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. |

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Resolução CFM nº. 1.246/88

Art. 8º - O médico não pode, em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

...

Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, **nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a** eficiência e a correção de seu trabalho.

...

XI - O médico **guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.**

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09 |
|--|--|
| ... | ... |
| Art. 18 - As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente. | XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um , buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente. |
| Art. 19 - O médico deve ter, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina. | XVIII - O médico terá, para com os colegas , respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos. |

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

| | |
|--|--|
| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Código Novo - Resolução CFM nº. 1.931/09 |
| ... | ... |
| (Não há princípio correspondente) | IX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência |

CAPÍTULO II - DIREITOS DO MÉDICO

DIREITOS DO MÉDICO É direito do médico:

| | |
|---|--|
| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Código Novo - Resolução CFM nº. 1.931/09 |
| ... | ... |
| Art. 23 - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o paciente.. | IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina. |

CAPÍTULO II - DIREITOS DO MÉDICO

DIREITOS DO MÉDICO É direito do médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

Art. 24 - Suspende suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09

V - Suspende suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições **adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as** situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO II - DIREITOS DO MÉDICO

DIREITOS DO MÉDICO É direito do médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

...

Art. 27 - Dedicar ao paciente, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas prejudique o paciente.

Código Novo -Resolução CFM nº. 1.931/09

...

VIII - **Decidir, em qualquer circunstância, levando** em consideração sua experiência e capacidade profissional, **o tempo a ser dedicado ao paciente,** evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas **venha a prejudicá-lo.**

CAPÍTULO III-RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL - É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

Art. 29 - Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 30 - Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Código Novo - Resolução CFM nº. 1.931/09

Art. 1º **Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.**

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica

CAPÍTULO III-RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL - É vedado ao médico:

| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09 |
|--|--|
| ... | ... |
| Art. 33 - Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente | Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou. |
| ... | ... |
| Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos. | Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. |

CAPÍTULO IV- DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

**Código Novo -Resolução CFM nº.
1.931/09**

CAP. IV - DIREITOS HUMANOS -46 - 55

**CAP. IV - DIREITOS HUMANOS
22 - 30**

CAPÍTULO V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico: :

Resolução CFM nº. 1.246/88

Código Novo - Resolução CFM nº. 1.931/09

...

...

Art. 69 - Deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.
§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.
§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

CAPÍTULO V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico: :

Resolução CFM nº. 1.246/88

Art. 70 - Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.

...

Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, **deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada**, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos **ao próprio paciente ou a** terceiros.

...

CAPÍTULO VI DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

Código Novo- Resolução CFM
nº. 1.931/09

CAP. VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE
ÓRGÃOS E TECIDOS - 72 - 75

**CAP. VI - DOAÇÃO E
TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS
E TECIDOS - 43 - 46**

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS (RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS)

É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

Código Novo- Resolução CFM nº.
1.931/09

...

...

Art. 81 - Alterar prescrição ou tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 52. **Desrespeitar a prescrição ou o tratamento** de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando **em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente**, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável. (DOU 13.10.2009)

...

...

Art. 83 - Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico do paciente, desde que autorizado por este ou seu responsável legal.

Art. 54. **Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.**

CAPÍTULO VIII REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

**Código Novo - Resolução CFM
nº. 1.931/09**

**CAP. VIII – REMUNERAÇÃO
PROFISSIONAL - 86 – 101**

**CAP. VIII - REMUNERAÇÃO
PROFISSIONAL -58 – 72**

CAPÍTULO IX

SEGREDO MÉDICO - SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico: :

Resolução CFM nº. 1.246/88

Código Novo - Resolução CFM nº. 1.931/09

■ ■ ■

■ ■ ■

Art. 108 - Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 85. **Permitir o manuseio e o conhecimento dos** prontuários por pessoas não obrigadas **ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade**

CAPÍTULO X

ATESTADO E BOLETIM MÉDICO –

DOCUMENTOS MÉDICOS : É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

Art. 110 - Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.

■ ■ ■

Art. 116 - Expedir boletim médico falso ou tendencioso.

Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09

Art. 80. **Expedir documento médico** sem ter praticado ato profissional que o justifique, **que seja tendencioso** ou que não corresponda à verdade.

■ ■ ■

Art. 80. **Expedir documento médico sem ter** praticado ato profissional que o justifique, **que seja tendencioso ou que não corresponda à** verdade

CAPÍTULO X

ATESTADO E BOLETIM MÉDICO –

DOCUMENTOS MÉDICOS : É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

**Código Novo - Resolução CFM nº.
1.931/09**

**(Não há dispositivo
correspondente)**

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

**(Não há dispositivo
correspondente)**

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

CAPÍTULO XI - PERÍCIA MÉDICA

AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA-É vedado ao médico:

Resolução CFM nº. 1.246/88

Art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência

Art. 119 - Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Código Novo- Resolução CFM nº. 1.931/09

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e **de sua competência. Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.**

Art. 92. Assinar laudos periciais, **auditoriais ou de** verificação médico-legal, quando não tenha realizado pessoalmente o exame (DOU13.10.2009)

CAPÍTULO XI - PERÍCIA MÉDICA

AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA- É vedado ao médico:

| Resolução CFM nº. 1.246/88 | Código Novo - Resolução CFM nº. 1.931/09 |
|--|---|
| Art. 120 - Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho. | Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente , de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado . |
| Art. 121 - Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório. | Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório. |
| ... | ... |

CAPÍTULO XII- **PESQUISA MÉDICA** – ENSINO E PESQUISA MÉDICA

Resolução CFM nº. 1.246/88

**Código Novo - Resolução CFM nº.
1.931/09**

CAP. XII - PESQUISA MÉDICA 122 - 130

**CAP. XII - ENSINO E PESQUISA
MÉDICA -99 - 110**

CAPÍTULO XIII

PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS - PUBLICIDADE MÉDICA

Resolução CFM nº. 1.246/88

**Código Novo - Resolução CFM nº.
1.931/09**

**CAP. XIII - PUBLICIDADE E TRABALHOS
CIENTÍFICOS - 131 – 140**

**CAP. XIII - PUBLICIDADE MÉDICA - 11
- 118**

CAPÍTULO XIV - **DISPOSIÇÕES GERAIS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Resolução CFM nº. 1.246/88

**Código Novo- Resolução
CFM nº. 1.931/09**

CAP. XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS - 141 – 145

DISPOSIÇÕES GERAIS - I - IV

- A simples prescrição medicamentosa não significa doença grave ou incapacitante e o atestado emitido somente pode ser contestado mediante perícia médica especializada.
- Descontentamento por resultado desfavorável de perícia médica não configura infração ética.
- Não comete ilícito ético o médico que no exercício de sua função, cumpre rigorosamente a legislação pertinente à perícia médica.
- O médico perito não comete ilícito ético ao discordar de atestado do médico assistente.

- Não comete ilícito ético o médico que realiza perícia médica, e com base em exame clínico, exames complementares e vistoria técnica no posto de trabalho, **não diagnostica doença profissional.**
- Não comete ilícito ético o médico que após perícia médica **não constata necessidade de manter a paciente afastada de suas atividades laborativas.**
- Não há indícios de infração ética quando o paciente é devidamente atendido, e ocorre a decisão de não manutenção do benefício pela perícia médica do INSS, - competência exclusiva-



Obrigada